CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais privados conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde particulares existentes no Município ficam obrigados a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por doula, a acompanhante de parto escolhida livremente pelas gestantes e parturientes, que presta suporte contínuo às mesmas, no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante e que possua certificação para essa finalidade.

§2º A presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que sejam obedecidas as normas de segurança hospitalar pertinentes.

Parágrafo único. A doula não realiza procedimentos privativos dos profissionais da saúde, como diagnósticos médicos, entre outros, mesmo se possuir formação específica na área da saúde.

Art. 3º O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) após 30 (trinta) dias da primeira ocorrência, dobrada a cada reincidência e reajustada, anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei deverão adotar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2016

Paulo Pereira Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a permissão da presença de doulas durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nos estabelecimentos hospitalares instalados no município.

As Doulas são responsáveis por dar suporte físico e emocional às gestantes antes, durante e depois do parto, valendo-se de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicos, recomendação da prática de exercícios e massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração. Assim a doula promove a saúde psicológico-afetiva da mãe e a sua ligação com a criança.

O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres.

Os doutores Marshall Klaus e John Kennel da Universidade de Stanford, publicaram "Mothering the mother" em 1993 - um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps.

Além disso, a OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde incentivam a presença da doula por reconhecerem as inúmeras vantagens que trazem ao Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas. O apoio das doulas tem atenuado consideravelmente os casos de depressão pós-parto e aumentado os índices de amamentação.

Notícias dão conta de que inúmeros estabelecimentos de saúde pelo País tem acolhido o ingresso de doulas, garantindo assim o bem estar da parturiente. A vedação ao ingresso de doulas obrigando a parturiente escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora representa um descaso ao bem estar e conforto da parturiente.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca garantir a todas as gestantes que assim desejarem o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

Importante mencionar que não se trata de oferecimento do serviço de doulas pelo Estado, com geração de custos e gastos, mas apenas de permissão para que as doulas, contratadas pela parturiente, acompanhem os procedimentos médicos do nascimento.

Assim, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições, é que formulou-se o presente Projeto de Lei que ora submetemos à consideração dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2016

Paulo Pereira Filho
Vereador